



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN

SECRETARIA: Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 261/2016

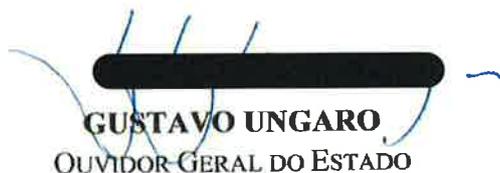
1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, número SIC em epígrafe, sobre acesso digitalizado ao processo administrativo para suspensão do direito de dirigir.
2. Em resposta, indicou que o interessado deveria comparecer presencialmente à unidade do DETRAN, para obtenção de vistas dos autos. Ante recurso hierárquico, afirmou não poder enviar os documentos em formato eletrônico, pois a digitalização fugiria às atividades rotineiras do órgão, além de haver informações pessoais. Inconformado, o interessado interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade ou não de disponibilização dos dados em formato eletrônico. De seu lado, exige o interessado o envio dos documentos por correspondência eletrônica, ao passo que o órgão solicita o comparecimento pessoal à unidade.
4. No caso concreto, verifica-se que a documentação solicitada envolve informações pessoais, sendo certo que a lei prescreve, em seu artigo 31, §1º, que as mesmas são de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados, bem como às pessoas a que se referem. O acesso a esses documentos exige, portanto, a comprovação da identidade do requerente, impossível de ser efetuada por meio do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão, mostrando-se razoável a cautela em solicitar o comparecimento pessoal ao local indicado.
5. Registre-se, nesse sentido, que a Lei expressamente admite a possibilidade de o órgão demandado requerer o comparecimento pessoal para consulta às informações, conforme se depreende do artigo 11, §1º, inciso I, assegurando-se evidentemente o direito de reprodução mediante ressarcimento dos valores correspondentes ao material utilizado, nos termos do artigo 12.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Conclui-se, portanto, que não se está diante de negativa de acesso à informação, mas antes de acesso condicionado ao comparecimento pessoal, exigência a encontrar respaldo no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011. Por esse motivo, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, §1º, incisos I e II, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 21 de setembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR-GERAL DO ESTADO

EMFS